



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.198 - SC (2005/0020167-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IMBRALIT LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPI – PRINCÍPIO DA
NÃO-CUMULATIVIDADE – EXERCÍCIO DO DIREITO DE
CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO –
NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL –
CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 543-C,
DO CPC.

A Primeira Seção em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, reiterou que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.198 - SC (2005/0020167-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IMBRALIT LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por IMBRALIT LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual examinou questão atinente ao creditamento escritural de valores do IPI relativos às operações de matérias-primas ou insumos isentos de tributação, com alíquota zero ou não-tributados.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da agravada para afastar a incidência de correção monetária, nos termos da seguinte ementa (fl. 443):

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 97 DO CTN."

Aduz a agravante que *"a correção monetária deverá incidir sobre os créditos da data em que deveriam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser prolatada nesta ação, como forma de evitar o enriquecimento sem causa e dar integral cumprimento ao princípio da não cumulatividade"* (fl. 451).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.198 - SC (2005/0020167-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPI – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

A Primeira Seção em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, reiterou que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, é firme a orientação desta Corte no sentido de que em casos como o dos autos não há previsão legal para a atualização desses créditos, que serão compensados com débitos também escriturados pelo seu valor nominal ou histórico, ou seja, sem qualquer correção.

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, oportunidade em que se reafirmou que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, que impede a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade descaracteriza o referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

A propósito, a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.6.2009, DJe 3.8.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0020167-0

**AgRg no
REsp 723198 / SC**

Número Origem: 200172040036569

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIAMENTO
LTDA
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMBRALIT LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária